

**UM ESTUDO SOBRE O POSICIONAMENTO DA MULHER NA SOCIEDADE: A
MULHER E O PREÇO DE SUAS CONQUISTAS**

***A STUDY ON THE POSITIONING OF WOMEN IN SOCIETY: WOMEN AND THE
PRICE OF HER ACHIEVEMENTS***

PACHECO, M. D.¹, MATUISKI, C.E.F.² CROCIARI, A.³

¹Acadêmica de Direito do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior – IMMES ² Mestre em Desenvolvimento Territorial – UNIARA, docente no IMMES. ³Mestre e Doutoranda em Educação Escolar – FCL – UNESP, docente no IMMES.

Resumo: Durante anos, ouvimos da boca de muitos, frases como “Quem ama não mata”, “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, “Homem que é homem não bate em mulher”. Durante estes mesmos anos, quantas mulheres não guardaram para si as violências a que foram submetidas, caladas? Quanta violência não foi justificada nos tribunais pela “defesa da honra” masculina? Apesar de tanto se falar em igualdade de direitos do homem e da mulher, a ideia de direitos humanos acabou não incorporando o repúdio às violações de que são vítimas as mulheres. Uma sociedade civilizada não pode permitir que a violência contra uma parcela considerável da população, objeto de vitimização histórica, continue triunfando. O presente artigo pretendeu coletar diversas informações, desde a origem da luta feminina por seus direitos, passando pelos direitos instituídos na Constituição Federal de 1988 e como tudo isso acabou sendo importante no momento da implantação da Lei Maria da Penha. Apesar de já estar em vigor há 12 anos, mesmo havendo coibição da violência, o número de feminicídios aumentou nos últimos dois anos, segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo

Palavras-chave: Femicídio; direitos humanos; Lei Maria da Penha.

Abstract: *For years, we have heard from the mouths of many, phrases such as “He who loves does not kill”, “In a fight between husband and wife, he does not get involved with the spoon”, “A man who is a man does not hit a woman”. During these same years, how many women did not keep to themselves the violence they were subjected to, in silence? How much violence has not been justified in the courts by the male “honour defense”? Despite so much talk about equal rights for men and women, the idea of human rights ended up not incorporating the repudiation of violations to which women are victims. A civilized society cannot allow violence against a considerable portion of the population, the object of historical victimization, to continue to triumph. This article intended to collect various information, from the origin of the women's struggle for their rights, through the rights established in the Last Federal Constitution and how all this ended up being important at the time of the implementation of the Maria da Penha Law. Despite having been in force for 12 years, even though violence has been curbed, the number of femicides has increased in the last two years, according to the São Paulo Court of Justice.*

Keywords: *Femicide; human rights; Maria da Penha Law.*

INTRODUÇÃO

Em dezembro de 1993, a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas estabelece a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, em que surge a definição de que a violência contra as mulheres pode ser entendida como uma manifestação das relações históricas desiguais de poder entre homens e mulheres, levando a um processo de discriminação contra as mulheres. No ano seguinte, 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, estabeleceu que a violência contra a mulher pode ainda ser entendida como qualquer ato ou conduta com base no gênero, com potencial causador de morte, dano ou sofrimento, seja ele físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Essa violência contra as mulheres manifesta-se em relação a gênero, sexo, poder, feminismo, participação e representação políticas. No entanto, conquistas foram obtidas no âmbito da violência intrafamiliar, no âmbito doméstico e até em relação à violência simbólica, institucional e psicológica. Em todos os campos, os avanços das mulheres são marcantes e o resultado é fruto de uma história de lutas e muitas conquistas. O preço por estas conquistas também é alto.

DOS DIREITOS HUMANOS

Todo ser humano já nasce titular do direito à vida, à liberdade e à dignidade. Como direitos naturais, estes direitos independem da existência do Estado e não necessitam de outorga legal para a sua proteção. O Estado, pessoa jurídica de Direito Público, no estado democrático de direito, tende a dar a mais ampla proteção aos direitos dos cidadãos. Estas garantias estão insculpidas no texto constitucional que assegura direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, tudo isso de forma equilibrada. Fala-se de direitos do homem, constitucionalizados por tratar-se de direitos fundamentais. O artigo 1º da Constituição Federal, em seu Título I, inciso III, trata da **dignidade da pessoa humana** como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). A expressão **direitos humanos**, diz respeito aos direitos constantes dos tratados internacionais de proteção aos referidos direitos, celebrados no plano global, da Organização das Nações Unidas (ONU) ou no regional, a exemplo da Organização dos Estados Americanos (OEA), na qual o Brasil está inserido. O grande avanço da Constituição

da República de 1988 está na integração da ordem jurídica interna e da externa, fundada nos valores universais da igualdade e da não discriminação. O que precisamos mudar para então compreender que a violência contra as mulheres é discriminação é uma mudança de ótica e de paradigmas? De acordo com Piovesan (2008) “Cuida-se da reconstrução do pensamento jurídico à luz de novos paradigmas, sob a ótica publicista, com visão constitucional e tratados internacionais” (PIOVESAN, 2008, p.9).

Os direitos humanos das mulheres são universais, internacionais, sem fronteiras. São indivisíveis. Para a sua plenitude exige-se o exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, direitos sexuais e reprodutivos, direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. A política do Estado que afrontar esta gramática universal de direitos anda na contramão da história e insere-se em absoluto isolamento político na ordem internacional. Apesar dos importantes avanços decorrentes do forte instrumental jurídico vigente: “Constituição e Tratados Internacionais”, a eficácia prática dos novos valores é muito reduzida. A cultura jurídica vem alicerçada em diferentes paradigmas, conflitantes com a nova ordem, que esvazia e mitiga a força inovadora dos instrumentos contemporâneos.

A criação da Lei Maria da Penha, constitui exemplo de ação afirmativa, no sentido de buscar uma maior e melhor proteção a um segmento da população que vem sendo duramente vitimizado - no caso, a mulher que se encontra no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima (GOMES, 2006). Em análise, menciona que no artigo 5º, I, da Constituição Federal "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". No entanto, o tratamento diferenciado em favor da mulher (tal como o que lhe foi conferido agora com a Lei 11.340/2006) justifica-se e não é desarrazoado (visto que a violência doméstica tem como vítima, em regra, a mulher). Quando se trata de diferenciação justificada, por força do critério valorativo não há que se falar em violação ao princípio da igualdade (ou seja: em discriminação, sim, em uma ação afirmativa que visa a favorecer e conferir equilíbrio existencial, social, econômico, educacional etc. a um determinado grupo). Ainda no que se refere a Direitos Humanos, essa perspectiva surge no Direito Internacional em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos na era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse (BILDER, 1992). Bilder (1992) fortalece a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. O Brasil, em relação ao sistema internacional de

proteção dos direitos humanos, somente a partir do processo de democratização do país, deflagrado em 1985, é que passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos (PIOVESAN, 2008, p.9).

Como marco inicial do processo de incorporação destes tratados pelo Direito Brasileiro temos a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988. Assim, com a Constituição de 1988, outros tratados foram ratificados pelo Brasil como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.

CONQUISTAS FEMININAS

Na busca por seu espaço, algumas conquistas merecem destaque pela importância histórica que tiveram. Dentre elas se pode citar: No ano de 1759, como denúncia à Declaração dos Direitos do Homem, Olympe de Gouges lança “Declaração dos Direitos da Mulher” e, é decapitada. No Brasil, em 1827, as mulheres passam a ter o direito de frequentar escolas elementares, mas não instituições de ensino mais adiantado. Em 1848, em Nova York, EUA, ocorre o encontro pioneiro sobre direitos das mulheres, a “Convenção de Sêneca Falls”. Aqui no Brasil, Joana Paula Manos de Noronha lança, em 1852, o “Jornal das Senhoras” (FAGANELLO & DASSO JÚNIOR, 2009). Em Nova York, em 1857, 129 operárias morem queimadas em uma fábrica têxtil por reivindicarem a redução da jornada de trabalho de 16 para 10h por dia, além de melhores salários, pois recebiam 1/3 a menos que os homens. Este fato ocorreu no dia 08 de março e, desde o ano de 1910, o Congresso Internacional das Mulheres Socialistas instituiu este dia com o DIA INTERNACIONAL DA MULHER (FAGANELLO & DASSO JÚNIOR, 2009). Em 1879, o governo brasileiro abriu as instituições de ensino superior do país para as mulheres, porém, as mais jovens que ingressavam, sofriam pressões e a

desaprovação social. Em 1887, a brasileira Rita Lobato Velho, foi a primeira mulher a receber o título de médica (FAGANELLO & DASSO JÚNIOR, 2009).

O voto foi outra conquista. Em 1893, a Nova Zelândia foi o primeiro país a dar direito de voto às mulheres, seguida pelos EUA, em 1920 e pelo Brasil, em 1932, com o governo de Getúlio Vargas. França, Itália e Japão só reconheceram este direito em 1939. Em 1918, a bióloga brasileira Bertha Lutz, publica uma carta denunciando o tratamento dado ao sexo feminino na “Revista da Semana” e, em 1921, funda no Rio de Janeiro a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. Em 1948, na França, Simone de Beauvoir publica uma análise da condição da mulher com o livro “O segundo sexo” (FAGANELLO & DASSO JÚNIOR, 2009). Em 1951, é aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção de Igualdade de Remuneração entre trabalho masculino e feminino para igual função. Em 1963, nos EUA, Betty Friedan escreve “A Mística Feminina”, que apresenta, junto a “Eunuco Feminino”, de Germaine Green, uma crítica feminista do papel subordinado da mulher na sociedade. Mulheres norte-americanas, inglesas e italianas vão às ruas difundindo as ideias de que “o privado é político, nosso corpo nos pertence” (FAGANELLO & DASSO JÚNIOR, 2009). Em 1975, as Nações Unidas instituem o Ano Internacional da Mulher após Conferência do México no mesmo ano. Em 1976, ocorre a Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW. Este é o documento base de todas as outras Convenções. Nele, foi acordado pelos participantes, entre eles o Brasil, que seriam buscadas formas de diminuir as distorções e a discriminação contra as mulheres. Vigdis Finnbogadóttir, em 1980 na Islândia, tornou-se a primeira mulher eleita democraticamente no país. Somente em 1985, é que é criada a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher – DEAM, em São Paulo. Logo várias outras foram implantadas em outros estados brasileiros. No mesmo ano é aprovado o Projeto de Lei nº 7.353 que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Em 1988, as mulheres conquistam importantes avanços na Constituição Federal, garantindo igualdade a todos os brasileiros, perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e assegurando que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (FAGANELLO & DASSO JÚNIOR, 2009).

Em 1993, na Conferência dos Direitos Humanos de Viena foi declarado que “os direitos das mulheres e das meninas são parte inalienável e indivisível dos direitos humanos” e que “os direitos da mulher são direitos humanos”. Reconheceu-se, formalmente, a violência

contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos e, desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm trabalhado para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública. Em 1994, no Brasil, foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará. No plano internacional, em Beijing, na China, foi realizada a IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a mulher e marcou o reconhecimento definitivo do papel econômico e social da mulher, além de todas as suas conquistas das mulheres. No Brasil, em 1996, visando às eleições para prefeitos e vereadores, as mulheres se organizaram em todo o país e, através do movimento Mulher Sem Medo do Poder, aumentaram o número de vereadoras e prefeitas em todo o território nacional. Nesse mesmo ano o Congresso Nacional incluiu o sistema de quotas na Legislação Eleitoral, obrigando os partidos a inscreverem, no mínimo, 20% de mulheres em suas chapas proporcionais (Lei nº 9.100/95, § 3º, Artigo 11). A Lei nº 9.504/97 elevou esse número para 30% (FAGANELLO & DASSO JÚNIOR, 2009).

Em 1998 é eleito o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Atualmente, homens e mulheres são iguais perante a lei, porém, esta igualdade nem sempre é reconhecida como legítima uma vez que as leis não mudam costumes nem valores e a violência contra as mulheres continua, em geral, enraizada na cultura dos povos.

A LEI MARIA DA PENHA (Lei nº 11.340/06)

Até que houvesse uma Lei que protegesse os direitos das mulheres, as agressões domésticas correspondiam a 70% dos casos levados aos juizados especiais criminais e **não eram punidas com prisão**. O Judiciário buscava conciliar as vítimas com os agressores para resolver os conflitos. Dessa forma, não só se criava um conflito legislativo como se contribuía para naturalizar ainda mais a violência doméstica, diz BARSTED (2008). O Brasil é o 18º país da América Latina a contar com uma lei específica, que prevê medidas para a mulher que está em situação de violência, sempre no âmbito doméstico ou familiar (RIBEIRO, 2006). Para Maria da Penha, “Antes da Lei n. 11.340/06, não havia a quem recorrer. Ela veio para garantir um futuro sem violência para as nossas filhas, nossas netas, e todas as mulheres brasileiras. Isso é o que importa” (RIBEIRO, 2006). A Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, devendo ser apurado através de inquérito policial e

remetido ao Ministério Público (BRASIL, 2006). Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais. A lei tipifica as situações de violência doméstica, proibindo a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, ampliando a pena de um para até três anos de prisão e determinando o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social (BRASIL, 2006).

A Lei n. 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, passou a ser chamada **Lei Maria da Penha** em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres. Importante salientar que a lei também se aplica àquelas pessoas que através de cirurgia transexual e documentalmente identificadas como mulher, serão destinatárias das disposições específicas da Lei 11.340/2006. Embora o normal seja a violência praticada pelo homem contra a mulher, na relação de subordinação de marido e mulher, a lei brasileira não exclui que uma mulher possa ser autora da violência incriminada. Qualquer pessoa poderá ser responsabilizada, a exemplo de uma mulher, com vínculo afetivo com outra mulher, ou mesmo o neto contra a avó, de travesti contra mulher, ou a empregadora que bate na empregada doméstica (BRASIL, 2006).

A criação da Lei Maria da Penha ou Lei nº 11.340/06 foi resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um conjunto de ONGs (Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea, Claden/IPÊ e Themis). Esta proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e enviada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional. Até sua implantação, foram realizadas audiências públicas em assembleias legislativas das cinco regiões do país, ao longo de 2005, que contaram com participação de entidades da sociedade civil, parlamentares e SPM. A partir desses debates, novas sugestões foram aceitas e, o resultado dessa discussão democrática, foi à aprovação por unanimidade no Congresso Nacional (BRASIL, 2006). Em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU).

Na Lei Maria da Penha, para que o autor da violência seja processado, permanece a necessidade de representação da vítima às autoridades nos casos em que o Código Penal ou leis especiais assim estabeleçam. O crime de ameaça, artigo 147, parágrafo único, do Código Penal estabelece que “somente se procede mediante representação”. Nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa não mais se exige a representação da mulher ofendida. Isto porque a representação, nestes crimes, vem prevista no artigo 88 da Lei n. 9.099/1995 e o artigo 41 da “Lei Maria da Penha” expressamente determina que não seja aplicada a Lei 9.099 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (RIBEIRO, 2006).

Com a criação da Lei Maria da Penha, houve algumas mudanças na Lei, tais como:

- Tipificação e definição da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Foram estabelecidas as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe da orientação sexual;
- Determinou-se que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz;
- Ficaram proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas);
- Retirou-se dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;
- Alterou-se a Lei de Execuções Penais (LEP) para permitir ao juiz que determinasse o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- Determinou a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher e;
- Caso a violência seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

Em relação às medidas tomadas pelas autoridades policiais a lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher. Além disso, permite prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher. À autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público. Também pode requerer ao juiz, em quarenta e oito

horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência. Ao delegado cabe também solicitar ao juiz, se necessário, a decretação da prisão preventiva. Chegando o fato ao conhecimento do juiz, este poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação (RIBEIRO, 2006).

Foi criada também mais uma hipótese de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, a fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. A prisão pode ser decretada por iniciativa do juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. No caso de continuidade delitiva (marido que pratica agressões frequentes e sucessivas contra a mulher), caso tenha havido agressões na vigência da lei anterior bem como da lei nova, incide a Súmula 711 do STF (ou seja: a pena que terá incidência é a da nova lei, não a da lei antiga). O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz à decisão e a sentença final. Dentre as formas de violência contra a mulher, o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 prevê como formas de violência doméstica e familiar, entre outras:

- 1) A violência física: entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- 2) A violência psicológica: entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação;
- 3) A violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

- 4) A violência patrimonial: entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades;
- 5) A violência moral: entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

De acordo com a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, o advento da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) resulta da atuação histórica dos movimentos de defesa dos direitos das mulheres, mas não atende por si só todas as necessidades femininas. Para ela, a Lei Maria da Penha veio em socorro da proteção da dignidade da mulher, do direito à integridade do próprio corpo, da própria condição física, do respeito a sua vontade quando diz: ‘não quero’. “A lei coroa uma série de normas que ao longo de um século foram agregando o painel de direitos das mulheres – políticos, civis, a educação, a trabalho, a renda, à mesma remuneração por função igual àquela praticada por homens” (CNJ, 2019). A questão da violência contra a mulher, para a juíza Jacqueline Machado³ (CNJ, 2019), em chefe da Coordenadoria Estadual da Mulher do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, começa na educação. Ela ressalta a importância de ensinar as crianças e os adolescentes sobre as questões de gênero e manter a capacitação permanente dos professores e agentes escolares para que possam ensinar e direcionar as crianças nessa questão. De acordo com ela, o objetivo é desconstruir desigualdades e combater a discriminação de gênero, garantindo um atendimento qualificado e humanizado.

Segundo o ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, (CNJ, 2019), o momento pede uma discussão sobre a implantação efetiva da lei, uma “grande conquista de uma geração de mulheres que vêm progressivamente afirmando seus direitos perante a sociedade e buscando igualdade e tratamento digno”. Traduzir a lei em efeitos práticos para o cotidiano das mulheres requer, no entanto, “sinergia entre todos os responsáveis pela aplicação da lei: a polícia, o Ministério Público, os juízes”, apesar das carências estruturais em alguns lugares do país. Para o Ministro Humberto Martins, (CNJ, 2019), a complexidade do problema da violência exige uma reação articulada de diferentes áreas do Estado. O Ministro

³ Disponível em: Acessado em 30/11/2020.

cita também estudos da Organização Mundial da Saúde, segundo os quais 35% das mulheres do planeta sofreram ou sofrerão algum tipo de violência física ou psicológica, seja de seus parceiros, seja de outros homens.

O que muitos não sabem é que a Lei Maria da Penha garante por até seis meses a manutenção do vínculo trabalhista quando a empregada que for vítima de violência doméstica precisar se afastar do local de trabalho (BRASIL, 2006). O artigo 9º da Lei 11.340/2006 aborda a assistência social e trabalhista da mulher vítima de violência, mas, segundo Luciano Frota, Juiz trabalhista em Brasília (CNJ, 2019) é preciso dar mais clareza à lei e vê-la funcionar na prática. “A segurança da mulher está prevista nas leis brasileiras e nos acordos internacionais, dos quais o Brasil é signatário. A manutenção do contrato de trabalho, nesses casos, tem como objetivo evitar a revitimização da cidadã, que já está sofrendo violência e não pode ainda ser mais prejudicada, com a perda de seu emprego. A proteção física e psicológica é uma garantia do Estado. É um direito que deve ser cumprido pelo contratante, assim como pela Previdência Social, que pode ter de arcar com o impacto do afastamento da funcionária”.

A Lei Maria da Penha completou 12 anos de existência em agosto deste ano e o número de processos que tramitam no Judiciário relativos a esse tema chega a quase 1 milhão, sendo 10 mil casos de feminicídio. Para Maria da Penha, que hoje trabalha com a sensibilização da sociedade por meio de sua ONG Instituto Maria da Penha, é mais que urgente que o Brasil cumpra a Lei que leva seu nome no aspecto educacional.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – SEUS DIVERSOS TIPOS

As desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos. Para Teles e Melo (2002, p. 16) se busca, por meio da categoria gênero, impor a ambos os papéis sociais diferenciados, que foram construídos historicamente e criaram polos de dominação e submissão. De acordo com Carreira (2001, p. 232), tal categoria foi criada por um grupo de estudiosas feministas da Universidade de Sussex, na Inglaterra, na década de 1970, ao analisarem como as pessoas são formadas para desenvolver comportamentos diferenciados, caso nascido homem ou mulher. Particularmente, em relação à violência de gênero, ou seja, contra a mulher, Teles e Melo (2002, p. 16) afirmam que não são as diferenças biológicas entre os sexos que a determinam, mas os papéis sociais impostos às mulheres e aos homens, reforçados por culturas patriarcais que estabelecem

relações de dominação e violência entre os sexos. Para eles, a origem da violência de gênero está na discriminação histórica que vem num longo processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que têm ocorrido durante todo o processo de desenvolvimento da sociedade humana. Abaixo são apresentados os mais variados tipos de violências sofridas pelas mulheres (INST, MARIA DA PENHA, 2021).

i) Violência contra a mulher - É qualquer conduta, de ação ou omissão, de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode ocorrer tanto em espaços públicos quanto privados. ii) Violência de gênero - É toda violência sofrida pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. iii) Violência doméstica - É aquela que ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade e coabitação. iv) Violência familiar - É a violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filho) ou civil (marido, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa). v) Violência física - Ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa. vi) Violência institucional - Tipo de violência motivada por desigualdades (de gênero, étnico-raciais, econômicas) predominantes em diferentes sociedades. vii) Violência intrafamiliar/violência doméstica - Acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono. viii) Violência moral - Ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher. ix) Violência patrimonial - Ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores. x) Violência psicológica - Ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal. xi) Violência sexual - Ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força,

intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros. Consta ainda do Código Penal Brasileiro: a violência sexual pode ser caracterizada de forma física, psicológica ou com ameaça, compreendendo o estupro, a tentativa de estupro, o atentado violento ao pudor e ato obsceno.

FEMINICÍDIO

As conquistas femininas levaram as mulheres a não mais verem nos homens, em um casamento, uma forma de subsistência. Hoje em dia, em diversos países, como o Brasil, as mulheres são donas de seu próprio destino, fazem o que querem com seus corpos, decidem se vão ou não se casar, se querem constituir uma família. Cabe lembrar que essa não é uma regra em muitos países. Os homens não mais ditam as regras ou exercem poder sobre elas. Diante dessa perda da posse, da autoridade, da autonomia da mulher, o homem ainda não sabe bem lidar com essa perda, com um não vindo do sexo frágil. É a partir desse momento que as mulheres começam a correr perigo. Recentemente, foi adicionado ao Código Penal, uma qualificadora ao crime de homicídio: o homicídio praticado pelo simples fato de se ser mulher, o feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). Para a delegada de polícia do Estado do Piauí e doutoranda em Justiça Criminal, Eugênia Monteiro (CNJ, 2019):

De acordo com o Atlas da Violência 2019, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (CNJ, 2019), o número de mulheres assassinadas chegou a 4.936 em 2017, o maior número em 10 anos, equivalente a 13 mulheres mortas por dia. De 2007 a 2017, a taxa de mulheres mortas dentro de casa por arma de fogo cresceu 29%. Os últimos anos têm sido marcados pelo aumento no número de casos de feminicídios que chegam ao Poder Judiciário. Segundo a consultora da ONU Mulheres, Aline Yamamoto (CNJ, 2019) o Brasil ainda é o quinto país em que mais se matam mulheres no mundo, em termos relativos. Embora os números representem entre 8% e 10% do total de homicídios cometidos em um ano no país, refletem uma "discriminação estruturante e preocupante" da sociedade em relação às mulheres. "Enquanto as políticas públicas não entenderem o feminicídio, os números não vão se reduzir". Desde 2016, quando esses crimes passaram a ser acompanhados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), a quantidade de processos só cresce. Em 2018, o aumento foi de 34% em

relação a 2016, passando de 3.339 casos para 4.461. Os tribunais de Justiça também perceberam crescimento no número de processos pendentes relativos à violência contra a mulher. Em 2016, havia quase 892 mil ações em tramitação na Justiça. Dois anos depois, esse número cresceu 13%, superando a marca de um milhão de casos.

Figura 1. Mapa da violência no mundo



O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, o CNJ trabalha para divulgar e difundir a legislação entre a população e facilitar o acesso à justiça a mulher que sofre com a violência. Entre outras iniciativas do Conselho Nacional de Justiça com a parceria de diferentes órgãos e entidades, houve a criação do manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Jornadas da Lei Maria da Penha e o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher⁴. Desde 2006, quando a Lei Maria da Penha determinou a criação das varas e juizados especializados para tratar dos casos de violência doméstica, o número de varas exclusivas nesses casos cresceu mais de 26 vezes. Nos últimos 13 anos, passou de 5 para 131 unidades judiciárias, segundo o Conselho

⁴ www.cnj.jus.br, 2019

Nacional de Justiça. Uma vez ao ano, desde 2007, o CNJ realiza a Jornada de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha. Durante as edições do evento, a Jornada auxiliou na implantação das varas especializadas nos Estados da Federação; realizou, juntamente com os órgãos parceiros, cursos de capacitação para juízes e servidores; possibilitou a criação do Fórum Permanente de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), de modo a conduzir permanente e profundo debate da magistratura a respeito do tema, bem como incentivou a uniformização de procedimentos das varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher. E mais recentemente, a jornada recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis. Além disso, realiza campanhas contra a violência doméstica, focando na importância da mudança cultural para a erradicação da violência contra as mulheres (CNJ, 2019).

Atualmente, o Brasil conta com 131 varas ou juizados especializados no processamento de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Eles já estão presentes nas 27 unidades da federação e se encontram em expansão desde a implementação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Em 2003, o Comitê CEDAW⁵ (CNJ, 2019) fez uma série de recomendações ao Brasil dentre as quais a de que adotasse, sem demora, legislação sobre violência doméstica e tomasse medidas práticas para acompanhar e monitorar a aplicação desta lei e avaliar sua efetividade. A lei é recente e, agora, o grande desafio é sua implementação, aplicação, acompanhamento e monitoramento.

Dentre os trabalhos realizados pelo CNJ está o recente “Estudo aprofundado sobre as formas de violência contra a Mulher” (CNJ, 2019) que apresenta 8 princípios orientadores em matéria de direito e sistema de justiça, valiosos para a melhor interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha. São eles: tratar a violência contra a mulher como uma forma de discriminação por motivo de gênero, vinculada com outras formas de opressão das mulheres, e como uma violação dos direitos humanos das mulheres; expressar claramente que a violência contra a mulher é inaceitável e que sua eliminação é uma responsabilidade pública; monitorar a aplicação das reformas jurídicas para avaliar em que grau estão funcionando na prática; examinar constantemente as normas legislativas e seguir reformando-as à luz de novas

⁵ Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

informações e dos avanços de sua interpretação; garantir que as vítimas/sobreviventes da violência não voltem a ser vitimizadas pelo processo judicial; promover o poder de ação das mulheres e empoderar as mulheres que sejam vítimas/sobreviventes da violência; promover a segurança das mulheres nos espaços públicos e; considerar a diferente incidência de medidas relativas às mulheres segundo raça, classe, origem étnica, religião, cultura, condição física e mental, condição de indígena ou migrante, a condição jurídica, a idade e a orientação sexual.

CONCLUSÃO

Apesar da demora na elaboração da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Brasil tem apresentado bons resultados com a implantação da Lei Maria da Penha. O trabalho ainda é grande, pois depende de mudança cultural. Os estudos mostram que a educação é parte fundamental nessas mudanças e, somente conscientes de seus direitos as mulheres poderão lutar para alcançá-los e mantê-los. O trabalho desenvolvido pelo Brasil está de acordo com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, representando o esforço de contextualização destas duas paradigmáticas convenções. A melhor maneira de dar um basta à violência contra a mulher é conscientizar os agressores de que a mulher é livre para fazer suas escolhas.

REFERÊNCIAS:

BARSTED, L. L. Lei e Realidade Social: Igualdade x Desigualdade em Manual de Capacitação Multidisciplinar (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha) - 3 edição - Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, Poder Judiciário – Trib. Justiça MT.

BELLOQUE, J. Lei Maria da Penha: pontos polêmicos e em discussão no movimento de mulheres em Manual (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha) - 3 edição - Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, Poder Judiciário – TJMT

BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst (Editor). *Guide to international human rights practice*. 2.ed. Philadelphia: Univ of Pennsylvania Press, 1992. p. 3-5.

CAMPOS, A. H. Concreção Normativa da Constituição – Perspectiva de Gênero em Manual (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha) - 3 edição - Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, Poder Judiciário – Tribunal de Justiça MT

CARREIRA, D.; AJAMIL, M.; MOREIRA, T. Mudando o Mundo. A liderança feminina no século 21. São Paulo: Cortez, 2001, 232p.

DIAS, M. B. A Violência Doméstica na Justiça em Manual de Capacitação Multidisciplinar (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha) - 3 edição - Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, Poder Judiciário – Tribunal de Justiça MT

FAGANELLO, C.P. e DASSO JÚNIOR, A. E. Discriminação de Gênero: Uma perspectiva histórica – Trabalho apresentado no X Salão de Iniciação Científica da PUCRS, em 2009.

GOMES, L. F; BIANCHINI, A. Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>>. Acesso em: 07 nov. 2006.

GUEDES, A. de M. A Lei Maria da Penha – Algumas notas e Sugestões sobre sua aplicação em Manual (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha) - 3 edição - Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, Poder Judiciário – Tribunal de Justiça MT

KATO, S. L. de A Lei Maria da Penha e a Proteção dos Direitos Humanos sob a perspectiva de gênero em Manual (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha) - 3 ed - Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, Poder Judiciário – Tribunal de Justiça MT

PIOVESAN, F. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos em Manual (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha) - 3 edição - Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, Poder Judiciário – TJMT

RIBEIRO, R. R. Lei Maria da Penha em Manual de Capacitação Multidisciplinar (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha) - 3 edição - Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, Poder Judiciário – Tribunal de Justiça MT

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002. Ed. Primeiros Passos.

Websites consultados:

- Conselho Nacional de Justiça por meio do Projeto Justiça pela Paz em Casa - www.cnj.jus.br. Acessado em 30/11/2020.
- Instituto Maria da Penha - <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acessado em 30/11/2020.
- CNJ 2019 - <https://www.cnj.jus.br/jornada-integracao-para-prevenir-violencia-domestica-protoger-mulher-e-educar-sociedade/>. Acessado em 30/11/2020.